

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 23/11/2011

ITEM 09

Processo: TC-11/026/09

Município: Aparecida d'Oeste.

Prefeito(s): José de Oliveira.

Exercício: 2009.

Requerente(s): José de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-06-11, publicado no D.O.E. de 18-06-11.

Advogado(s): Cláudio Lísias da Silva e Valdomiro Rossi.

Acompanha(m): TC-000011/126/09 e Expediente(s): TC-005773/026/10 e TC-026167/026/10.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo procurador constituído pelo Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 07 de junho de 2011, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face do não recolhimento dos Encargos Sociais.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 18 de junho de 2011, o Prefeito, ora recorrente, protocolou seu pedido (fls. 123/127), no dia 11 04 do mês subsequente, dentro do prazo.

No que tange aos recolhimentos dos Encargos Sociais ao Instituto de Previdência, traz a colação as providências adotadas, como por exemplo, a Lei Municipal nº 1.653, de 27 de abril último, que alterou o parcelamento da dívida com o IPREM em 60 (sessenta) prestações; Termo de

Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e duas parcelas recolhidas.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido.

Quanto ao mérito, Assessorias de ATJ, Chefia e SDG, concluem pelo não provimento, pois entendem que as providências adotadas não alteram o panorama do exercício analisado, principalmente quando se observa que uma parcela significativa da dívida esta relacionada à contribuição previdenciária retida dos funcionários e não repassadas ao Instituto de Previdência, o que caracteriza apropriação indébita.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, Voto pelo conhecimento do pedido, ora em exame.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, porquanto as razões recursais não se prestam a corrigir a questão fundamental do parecer recorrido, ou seja, o não recolhimento dos Encargos Sociais ao Instituto de Previdência, já que nem os encargos retidos dos funcionários foram direcionados àquele Instituto que, como bem expos SDG, caracterizaria apropriação indébita.

Assim, Voto pelo não provimento do pedido formulado pelo Prefeito do Município de APARECIDA D'OESTE, nos autos da Prestação de Contas relativas ao Exercício de

2009, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio publicado no DOE de 18 de junho de 2011, juntado às fls. 121 dos presentes autos.

É o meu voto.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

**Antonio Roque Citadini
Conselheiro**

Alp.